



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 09 de outubro de 2019.

Ofício C-nº 185/2019

Proc. 2783/2019

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 077/2019.

Dê-se Ciência ao Plenário

Sala das Sessões _____/_____/_____

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo n.º 077/2019, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial.

A presente propositura visa receber autorização para abrir, nos termos do art. 42, da Lei Federal 4.320/1964, um crédito adicional especial, na Secretaria Municipal da Fazenda, em virtude do Processo n.º 103034/2018, que trata da dação em pagamento de dois imóveis, matrículas n.º 23.762 e n.º 27.433, em nome do Senhor Emanuel Fausto Caltabiano de Castro para pagamento de dívida ativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. – DGB/am.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 077/2019
15/OUT/2019 16:14 00000709



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 077, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, nos termos do art. 42 da Lei 4.320/1964, um crédito adicional especial, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), na Secretaria Municipal da Fazenda, para escrituração da aquisição de dois imóveis, a título de dação em pagamentos, conforme matrículas nº 23.762 e nº 27.433, em nome de Emanuel Fausto Caltabiano de Castro.

Parágrafo único. A classificação orçamentária será:

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
02.04.01 – SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS
04.122.0701.2234 – Manutenção dos Serviços Administrativos
4.4.90.61 – Aquisição de Imóveis (criar) R\$ 600.000,00

Art. 2º O crédito adicional especial aberto pelo art. 1º, terá como cobertura a anulação parcial da seguinte dotação:

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
02.04.01 – SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS
04.122.0701.2234 – Manutenção dos Serviços Administrativos
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (62) R\$ 600.000,00

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ - ESTADO DE SÃO PAULO

Humberto Andrade Cossi
OFICIAL

PROFESSOR	RUBRICA
Nº 123034/18	<i>[Handwritten Signature]</i>
Fl. nº 111	



MATRÍCULA
23.762

FOLHA
22.762

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
GUARATINGUETÁ
LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: - TERRENO situado no bairro do Rio Comprido, constituído pelo lote 36 da quadra 12 do loteamento Cidade Engenheiro Neiva, com frente para a Praça A, medindo 10,00m de frente, igual largura nos fundos, por 50,00m da frente aos fundos, dividindo de um lado com o lote 35, de outro lado com o lote 37 e nos fundos com o lote 30, tendo a área total de 500,00 metros quadrados.

CADASTRO: - Ficha 1360 S.09 Q.58 L.21.

TÍTULO ANTERIOR: - Transcrição nº 7.040 livro 3 S.

PROPRIETÁRIOS: - NELSON FERNANDES BARBOSA e sua mulher NAIR SILVA BARBOSA, SILVIO FERNANDES BARBOSA e sua mulher MARIA GALVÃO NOGUEIRA BARBOSA, brasileiros, casados, proprietários, residentes nesta cidade, o primeiro representando os demais.
Guaratinguetá, vinte e nove de julho de mil novecentos e noventa e um. O Escrevente ..
[Handwritten Signature] (Antonio de Pádua Castro Santos Filho). O Oficial *[Handwritten Signature]*
(Conrado Tolentino Caldeira Brant Junior).

R.1-T.A.NAT.-COMPRA E VENDA-29.07.91 (vinte e nove de julho de mil novecentos e noventa e um): - Nos termos da Escritura pública de compra e venda lavrada em 10.10.1960, no L.º - 209 fls.182 do 2º Tabelionato desta cidade, o imóvel acima matriculado foi adquirido por AMADEU DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, proprietário, filho de Augusto Francisco Gonçalves e Declinda da Silva Gonçalves, casado no regime da comunhão de bens antes da lei 6515/77 com VENINA MARCONDES GONÇALVES, brasileira, do lar, filha de João Marcondes de Oliveira e Cynira de Almeida Marcondes, CIC 029440908-44 e 740595568-15, respectivamente, residentes e domiciliados em Aparecida SP, à Rua Barão do Rio Branco 22, de, Nelson Fernandes Barbosa e sua mulher Nair Silva Barbosa, e, Silvio Fernandes Barbosa e sua mulher Maria Galvão Nogueira Barbosa, já qualificados, pelo preço de cr\$2.000,00, na época, hoje cr\$0,002, valor venal atual de cr\$52.826,59.- O Escrevente *[Handwritten Signature]* (Antonio de Pádua Castro Santos Filho). O Oficial *[Handwritten Signature]* (Conrado Tolentino Caldeira Brant Junior). FR 46497-7.717,50.

Av.2-HUA-19.08.91 (dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e um): - Conforme certidão fiscal arquivada, fornecida pela prefeitura local, a antiga Praça A, hoje se denomina Praça Guilherme de Almeida. - O Escrevente *[Handwritten Signature]* (Antonio de Pádua Castro Santos Filho). O Oficial *[Handwritten Signature]* (Conrado Tolentino Caldeira Brant Junior). FR 46799-

R.3-T.A.R.1-PERMUTA-19.08.91 (dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e um): - Nos termos da Escritura pública de Permuta lavrada em 02.08.91 no L.º.456 fls.326 do 1º Tabelionato desta cidade, o imóvel acima de propriedade de Amadeu da Silva Gonçalves e sua-

verso

10/90 - G.Dias - 1.500

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ-SP
HUMBERTO ANDRADE COSSI
OFICIAL

Antonio Nakata
stituto
Joaquim Donizete Panão
Escrevente

Página: 0001/0005

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
12036-0-110001-120000-0519
12036-0-110001-120000-0519

MATRÍCULA
23.762

FOLHA
01
VERSO

mulher Venina Marcondes Gonçalves, já qualificados, foi permutado com o imóvel da comarca de Aparecida SP, sito no loteamento Jd. Paraíba lote 18 da quadra 07, registrado na matrícula 4771/83 livro 02 do C.R.I. de Aparecida SP, passando o imóvel da presente matrícula a pertencer à: EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS e sua mulher ALVARINA RIBEIRO DE BARROS, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens antes da lei 6515/77, ele comerciante, RG 2052613-SP, CIC 609197958-20, ela professora, RG 7310596-SP, CIC de seu marido, residentes e domiciliados nesta cidade à Av. Pedro de Toledo 300, sendo o valor de cr\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), valor venal de cr\$59.629,74.- O Escrevente Antonio de Pádua Castro Santos Filho (Antonio de Pádua Castro Santos Filho). O Oficial Conrado Tolentino Caldeira Brant Junior (Conrado Tolentino Caldeira Brant Junior). FR 46799-20.727,00.

Av.4 - NÚMERO DO CPF - 21.07.2005 (vinte e um de julho de dois mil e cinco):

Procedo a presente para constar que Alvarina Ribeiro de Barros é portadora do CPF, **071.204.728-01**, conforme requerimento assinado com firma reconhecida e cópia autenticada do referido documento, ora arquivados. O Escrevente Carlos Cesar Francisco (Carlos Cesar Francisco). O Oficial Humberto Andrade Cossi (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 78.323 - bt

R.5 - HIPOTECA - 21.07.2005 (vinte e um de julho de dois mil e cinco): Os

proprietários Emanuel Fausto Caltabiano de Barros e sua mulher Alvarina Ribeiro de Barros, qualificados no R.3 e Av.4, na qualidade de intervenientes garantidores/avalistas, deram o imóvel da presente matrícula, juntamente com outros, em **HIPOTECA** cedular de primeiro grau sem concorrência de terceiros, ao **BANCO PORTO REAL DE INVESTIMENTO S/A**, instituição financeira com sede na Estrada Floriano - Porto Real, 3385, Bairro Centro, Município de Porto Real, RJ, CNPJ. nº 40.429.946/0001-92; em garantia de um financiamento no valor total de **R\$ 526.714,55**, que deverá ser pago através de trinta e seis (36) parcelas, sendo a primeira vencível em 05/08/2005 e a última em 07/07/2008, representado por uma **Cédula de Crédito Bancário**, sob nº de ordem 0607/015, emitida em Porto Real, RJ, aos 06/07/2005, por **Metallince Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ. 59.247.460/0001-61, com sede nesta cidade, na Rua Benedito Moreira de Barros, nº 199; juros à taxa (mês) de 2,00%; Taxa efetiva mensal de 2,1625%, Taxa equivalente anual de 29,2701%. O Escrevente Carlos Cesar Francisco (Carlos Cesar Francisco). O Oficial Humberto Andrade Cossi (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 78.323 - bt.

(CONTINUA NA FICHA 02)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ - ESTADO DE SÃO PAULO

Humberto Andrade Cossi

OFICIAL

PROLATO	RUBRICA
Nº 103.074/18	W
Fl. Nº 112	

MATRÍCULA
23.762

FICHA
02

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

GUARATINGUETÁ - SP
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Av.6 - ADITIVO - 12/12/2007 (doze de dezembro de dois mil e sete): Nos termos do Aditivo à Cédula de Crédito Bancário, assinado aos 28/09/2007, ora arquivado, os proprietários **Emanuel Fausto Caltabiano de Barros** e sua mulher **Alvarina Ribeiro de Barros**, já qualificados, na qualidade de intervenientes garantidores/avalistas e o **BANCO PORTO REAL DE INVESTIMENTOS S/A**, instituição financeira com sede na Estrada Floriano - Porto Real, 3385, Bairro Centro, Município Porto Real, RJ, CNPJ. 40.429.946/0001-92; resolveram alterar a Hipoteca registrada nesta matrícula sob número cinco (**R.5**) para fique constando o seguinte: **RETIFICAÇÃO: ALTERAÇÃO DE TAXA, VALOR, PRAZO E PRESTAÇÕES:** O financiado, os avalistas, intervenientes garantidores e o financiador, tem justo e acordado, neste ato, alterar o instrumento de crédito ora aditado, com reutilização de crédito anteriormente já pago, alterando o valor financiado do contrato para **R\$ 449.369,27** (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), bem como a taxa de juros para 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos percentuais) pré-fixado, alterando o vencimento final do contrato para 27/10/2010, sendo trinta e cinco (35) parcelas no valor de R\$ 19.146,70 e a última no valor de R\$ 19.146,96, agregando novas garantias as já existentes, através de inclusão das Matrículas 22.175, 22.176, 22.177, 35.665 e 35.666, Livro 02 deste Cartório. O Escrevente Antonio Nakata (José Roberto da Silva Oliveira). O Oficial Antonio Nakata (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 85.699.

Av.7 - BAIXA DE HIPOTECA E ADITIVO - 21/07/2010 (vinte e um de julho de dois mil e dez): Nos termos do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca, assinado aos 12.07.2010 e requerimento assinado aos 19.07.2010, ambos com as firmas reconhecidas, ora arquivados, o **BANCO PORTO REAL DE INVESTIMENTOS S/A**, autorizou o cancelamento da hipoteca, registrada sob número cinco (**R.5**) e aditivo averbado sob número seis (**Av.6**), nesta matrícula, o qual procedo pela presente. O Escrevente Antonio Nakata (José Roberto da Silva Oliveira). O Oficial Antonio Nakata (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 95.284.

R.8 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 04/07/2011 (quatro de julho de dois mil e onze): Nos termos da **Cédula de Crédito Bancário nº 0107/001**, emitida aos 01.07.2011, ora arquivada, expedida nos termos da Lei nº 9.514/97 e Lei nº 10.931/2004, tendo como **emitente: Ruber Gestora de Negócios e Assessoria Empresarial Ltda - EPP**, CNPJ. 03.661.013/0001-08, com sede nesta cidade, na Rua Pedro Marcondes, 22, Sala 02,

(CONTINUA NO VERSO)

G.D.I. - 5000

Página: 0003/0005

MATRICULA

23.762

FICHA

02

VERSO

Centro, Guaratinguetá, SP; e como avalistas e intervenientes garantidores: Carmem Lúcia Ribeiro de Barros Teixeira, CPF. 083.401.258-85; Wilson Henrique Teixeira, CPF. 046.942.648-93; Vânia Maria Veloso Guimarães de Barros, CPF. 019.247.508-80; Fausto José Ribeiro de Barros, CPF. 976.018.708-63; Emanuel Fausto Caltabiano de Barros, CPF. 609.197.958-20; Alvarina Ribeiro de Barros, CPF. 071.204.728-01; e Metallince Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 59.247.460/0001-61; procedo o presente para constar que os proprietários Emanuel Fausto Caltabiano de Barros e sua mulher Alvarina Ribeiro de Barros, qualificados no R.3 e Av.4, **ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE** o imóvel desta matrícula em favor do credor fiduciário: BANCO PORTO REAL DE INVESTIMENTOS S/A, instituição financeira com sede na Estrada Floriano - Porto Real, 3395, Bairro Centro, Município Porto Real, RJ, CNPJ. 40.429.946/0001-92, em garantia de um financiamento no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), representado pela Cédula de Crédito Bancário, acima citada, emitida aos 01/07/2011, com vencimento final em 02/01/2012, com juros à taxa mensal de 1,80% + CDI, taxa equivalente anual: 23,87205%. O pagamento será efetuado na praça de emissão do título, ou seja, Porto Real, RJ. Valor da avaliação do imóvel para fins de público leilão: R\$ 385.542,00. Prazo de Carência: Após o inadimplemento de qualquer das parcelas passarão a incidir os encargos moratórios cedularmente previstos, todavia, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do seu vencimento, o fiduciante ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado a requerimento do credor fiduciário, pelo Oficial competente do Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze (15) dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e os demais encargos contratuais e legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, consoante determinação do art. 26, parágrafo 1º da Lei 9.514/97. A presente cédula engloba também os imóveis das Matrículas 5.857, 12.301, 4.842, 18.892, 4.208, 8.529, 2.921, 8.950, 16.700, 16.701, 16.929, 7.812, 27.433 e 28.204. O Escrevente Jose Roberto da Silva Oliveira (José Roberto da Silva Oliveira). O Oficial Humberto Andrade Cossi (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 100.598.

Av.9 - BAIXA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 25/02/2014 (vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quatorze): Nos termos do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Alienação Fiduciária, assinado aos 06.12.2013, com firmas reconhecidas e cópia autenticada da Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada

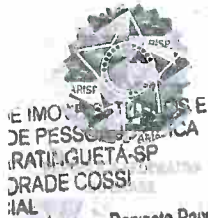
(CONTINUA NA FICHA 03)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ - ESTADO DE SÃO PAULO

Humberto Andrade Cossi

OFICIAL

PROCESSO	RUBRICA
Nº 103094/13	<i>Qui</i>
Fl. Nº 113	



Joaquim Donizete Paixão
Escrevente

MATRÍCULA
23.762

FICHA
03

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

GUARATINGUETÁ - SP
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
CNS n.º 12036-0

aos 05.03.2012, ora arquivados, o **BANCO PORTO REAL DE INVESTIMENTOS S/A**, devidamente representado por seus procuradores, autorizou o **cancelamento da alienação fiduciária**, registrada sob número oito (R.8) nesta matrícula, o qual procedo pela presente. O Escrevente *João Roberto da Silva Oliveira* (José Roberto da Silva Oliveira). O Oficial *Humberto Andrade Cossi* (Humberto Andrade Cossi). Protocolo n.º 113.073.

Ao Oficial....: R\$	31,68
Ao Estado....: R\$	0,00
Ao IPESP.....: R\$	0,00
Ao Reg. Civil.: R\$	0,00
Ao Trib. Just.: R\$	0,00
Ao Município.: R\$	0,95
Ao Min.Púb....: R\$	1,52
Total.....: R\$	34,15

CERTIFICO e dou fé que apresente reprodução da matrícula n.º: 23762, está conforme o original e foi extraída na forma do § 1º do artigo 19, da Lei 6.015/1973, **nada mais** havendo a certificar além dos atos já expressamente lançados na aludida matrícula, inclusive com referência a **alienações ônus reais e registro de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias** e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente anterior à emissão. **Guaratinguetá-SP, 18 de setembro de 2019.** O Escrevente

João Roberto da Silva Oliveira
Joaquim Donizete Paixão
Escrevente

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ-SP
HUMBERTO ANDRADE COSSI
OFICIAL

Antonio Nakata
Substituto

Joaquim Donizete Paixão
Escrevente



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:
1203603C30000000027962193

G.D.I. - 5000

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ-SP
HUMBERTO ANDRADE COSSI
OFICIAL

Antonio Nakata
Substituto

Joaquim Donizete Paixão
Escrevente

Pedido de certidão n.º: 137777

Controle:



121584

Página: 0005/0005

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ - ESTADO DE SÃO PAULO

Humberto Andrade Cossi

OFICIAL

PROCESSO	RUBRICA
Nº 103 034/88	02
Fl. Nº 114	



MATRÍCULA
27.433

FICHA
01

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
GUARATINGUETÁ - SP.
LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL:- CASA RESIDENCIAL e respectivo terreno, situados nesta Comarca, na **PRAÇA GUILHERME DE ALMEIDA**, emplacada sob nº 145 (cento e quarenta e cinco), sendo o terreno constituído pelo **LOTE TRINTA E SETE (37)**, da **QUADRA DOZE (12)**, do loteamento denominado **CIDADE ENGENHEIRO NEIVA**, medindo 10,00ms de frente, igual largura na linha dos fundos; por 50,0ms da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote trinta e seis (36); de outro lado com o lote trinta e oito (38); e nos fundos com o lote trinta (30), encerrando a área de **500,00 metros quadrados**.

CADASTRO:- Ficha nº 14.171, S. 09, Q. 058, L. 022, S/L. 00.

TÍTULO ANTERIOR:- Transcrição nº 39.243, fls. 252, Livro 3BO, em 05/06/75.

PROPRIETÁRIO:- JOSÉ ARCINO, brasileiro, casado, servente, residente nesta cidade.

GUARATINGUETÁ, seis (06) de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (1.995).

O Escrevente [Assinatura] (Marcio Donizete da Silva). O Oficial Interventor [Assinatura] (Roberto Max Ferreira).

Av.1 - CASAMENTO - 06.12.95:- Nos termos da certidão de casamento nº 6.873, fls. 71, Livro nº 41, do Cartório do Registro Civil desta Comarca, ora arquivado, e requerimento inserido na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada aos 08.11.95, Livro 500, fls. 82, do 1º Tabelionato desta Comarca, José Arcino casou-se aos 21.12.68, em comunhão de bens, com Rosa Reis, que adotou o nome de **ROSA REIS ARCINO**. Guaratinguetá, seis (06) de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (1.995). O Escrevente

[Assinatura] (Marcio Donizete da Silva). O Oficial Interventor [Assinatura] (Roberto Max Ferreira). FR- 58.645 - R\$ 3,00

R.2 - (Título Anterior: Mat.) - COMPRA E VENDA - 06.12.95:- Nos termos da Escritura Pública que deu origem ao Av.1 acima, o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por **EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS**, brasileiro, empresário, RG nº 2.052.613-SP, casado em comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77 com **ALVARINA RIBEIRO DE BARROS**, brasileira, professora, RG nº 7.310.596-SP, CPF único nº 609.197.958-20, residentes e domiciliados nesta cidade, na Av. Pedro de Toledo, nº 300, pelo preço de R\$ 5.000,00, por compra de José Arcino e sua mulher Rosa Reis Arcino, brasileiro, casados em comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, ele industrial, RG nº 15.855.335-SP, CPF nº 789.001.588-72, ela do lar, RG nº

(continua no verso)

06/94 - Gráfica Porto - 5 000

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ - SP
HUMBERTO ANDRADE COSSI
OFICIAL

Roberto Nakata
Escritor

Joaquim Donizete Pandó
Escritor

Página: 0001/0007

MATRÍCULA
27.433

FICHA
01
VERSO

18.223.820-SP, CPF nº 116.912.958-76, residentes e domiciliados nesta cidade, na Av. Nossa Senhora de Lourdes, nº 1.032, tendo o imóvel o valor venal de R\$ 1.059,08. Guaratinguetá, seis (06) de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (1.995). O Escrevente [assinatura] (Marcio Donizete da Silva). O Oficial Interventor [assinatura] (Roberto Max Ferreira). FR - 58.645 - R\$ 222,41

Av.3 - NÚMERO DO CPF - 21.07.2005 (vinte e um de julho de dois mil e cinco):

Procedo a presente para constar que **Alvarina Ribeiro de Barros** é portadora do **CPF. 071.204.728-01**, conforme requerimento assinado com firma reconhecida e cópia autenticada do referido documento, ora arquivados. O Escrevente [assinatura] (Carlos Cesar Francisco). O Oficial [assinatura] (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 78.323 - bt

ANTONIO NAKATA
SUBSTITUTO

R.4 - HIPOTECA - 21.07.2005 (vinte e um de julho de dois mil e cinco):

Os proprietários **Emanuel Fausto Caltabiano de Barros** e sua mulher **Alvarina Ribeiro de Barros**, qualificados no R.2 e Av.3, na qualidade de intervenientes garantidores/avalistas, deram o imóvel da presente matrícula, juntamente com outros, em **HIPOTECA** cedular de primeiro grau sem concorrência de terceiros, ao **BANCO PORTO REAL DE INVESTIMENTO S/A**, instituição financeira com sede na Estrada Floriano - Porto Real, 3385, Bairro Centro, Município de Porto Real, RJ, CNPJ. nº 40.429.946/0001-92; em garantia de um financiamento no valor total de **R\$ 526.714,55**, que deverá ser pago através de trinta e seis (36) parcelas, sendo a primeira vencível em 05/08/2005 e a última em 07/07/2008, representado por uma **Cédula de Crédito Bancário**, sob nº de ordem 0607/015, emitida em Porto Real, RJ, aos 06/07/2005, por **Metallince Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ. 59.247.460/0001-61, com sede nesta cidade, na Rua Benedito Moreira de Barros, nº 199; juros à taxa (mês) de 2,00%. Taxa efetiva mensal de 2,1625%, Taxa equivalente anual de 29,2701%. O Escrevente [assinatura] (Carlos Cesar Francisco). O Oficial [assinatura] (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 78.323 - bt.

ANTONIO NAKATA
SUBSTITUTO

Av.5 - ADITIVO - 12/12/2007 (doze de dezembro de dois mil e sete):

Nos termos do Aditivo à Cédula de Crédito Bancário, assinado aos 28/09/2007, ora arquivado, os proprietários **Emanuel Fausto Caltabiano de Barros** e sua mulher **Alvarina Ribeiro de Barros**, já qualificados, na qualidade de intervenientes garantidores/avalistas e o **BANCO PORTO REAL DE INVESTIMENTOS S/A**, instituição financeira com sede na Estrada Floriano - Porto Real, 3385, Bairro Centro, Município Porto Real, RJ, CNPJ.

(CONTINUA NA FICHA 02)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ - ESTADO DE SÃO PAULO

Humberto Andrade Cossi

OFICIAL

PROCESSO	RUBRICA
Nº 103034/18	
Fl. Nº 119	

MATRÍCULA

27.433

FICHA

02

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

GUARATINGUETÁ - SP
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL.

40.429.946/0001-92; resolveram alterar a Hipoteca registrada nesta matrícula sob número quatro (R.4) para fique constando o seguinte: **RETIFICAÇÃO: ALTERAÇÃO DE TAXA, VALOR, PRAZO E PRESTAÇÕES:** O financiado, os avalistas, intervenientes garantidores e o financiador, tem justo e acordado, neste ato, alterar o instrumento de crédito ora aditado, com reutilização de crédito anteriormente já pago, alterando o valor financiado do contrato para R\$ 449.369,27 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), bem como a taxa de juros para 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos percentuais) pré-fixado, alterando o vencimento final do contrato para 27/10/2010, sendo trinta e cinco (35) parcelas no valor de R\$ 19.146,70 e a última no valor de R\$ 19.146,96, agregando novas garantias as já existentes, através de inclusão das Matrículas 22.175, 22.176, 22.177, 35.665 e 35.666, Livro 02 deste Cartório. O Escrevente Jose Roberto da Silva Oliveira (José Roberto da Silva Oliveira). O Oficial Humberto Andrade Cossi (Humberto Andrade Cossi). Protocolo n° 85.699.

Av.6 - BAIXA DE HIPOTECA E ADITIVO - 21/07/2010 (vinte e um de julho de dois mil e dez): Nos termos do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca, assinado aos 12.07.2010 e requerimento assinado aos 19.07.2010, ambos com as firmas reconhecidas, ora arquivados, o **BANCO PORTO REAL DE INVESTIMENTOS S/A**, autorizou o **cancelamento da hipoteca**, registrada sob número quatro (R.4) e aditivo averbado sob número cinco (Av.5), nesta matrícula, o qual procedo pela presente. O Escrevente Jose Roberto da Silva Oliveira (José Roberto da Silva Oliveira). O Oficial Humberto Andrade Cossi (Humberto Andrade Cossi). Protocolo n° 95.284.

R.7 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 04/07/2011 (quatro de julho de dois mil e onze): Nos termos da **Cédula de Crédito Bancário n° 0107/001**, emitida aos 01.07.2011, ora arquivada, expedida nos termos da Lei n° 9.514/97 e Lei n° 10.931/2004, tendo como **emitente: Ruber Gestora de Negócios e Assessoria Empresarial Ltda - EPP**, CNPJ. 03.661.013/0001-08, com sede nesta cidade, na Rua Pedro Marcondes, 22, Sala 02, Centro, Guaratinguetá, SP; e como **avalistas e intervenientes garantidores: Carmem Lúcia Ribeiro de Barros Teixeira**, CPF. 083.401.258-85; **Wilson Henrique Teixeira**, CPF. 046.942.648-93; **Vânia Maria Veloso Guimarães de Barros**, CPF. 019.247.508-80; **Fausto José Ribeiro de Barros**, CPF. 976.018.708-63; **Emanuel Fausto Caltabiano de Barros**, CPF. 609.197.958-20; **Alvarina Ribeiro de Barros**, CPF. 071.204.728-01; e **Metallince Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ n° 59.247.460/0001-61; procedo o presente

(CONTINUA NO VERSO)

G.D.I. - 5000

Página: 0003/0007

MATRÍCULA

27.433

FICHA

02

VERSO

para constar que os proprietários Emanuel Fausto Caltabiano de Barros e sua mulher Alvarina Ribeiro de Barros, qualificados no R.2 e Av.3, **ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE** o imóvel desta matrícula em favor do credor fiduciário: BANCO PORTO REAL DE INVESTIMENTOS S/A, instituição financeira com sede na Estrada Floriano - Porto Real, 3395, Bairro Centro, Município Porto Real, RJ, CNPJ. 40.429.946/0001-92, em garantia de um financiamento no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), representado pela Cédula de Crédito Bancário, acima citada, emitida aos 01/07/2011, com vencimento final em 02/01/2012, com juros à taxa mensal de 1,80% + CDI, taxa equivalente anual: 23,87205%. O pagamento será efetuado na praça de emissão do título, ou seja, Porto Real, RJ. Valor da avaliação do imóvel para fins de público leilão: R\$ 359.550,00. Prazo de Carência: Após o inadimplemento de qualquer das parcelas passarão a incidir os encargos moratórios cedularmente previstos, todavia, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do seu vencimento, o fiduciante ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado a requerimento do credor fiduciário, pelo Oficial competente do Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze (15) dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e os demais encargos contratuais e legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, consoante determinação do art. 26, parágrafo 1º da Lei 9.514/97. A presente cédula engloba também os imóveis das Matrículas 5.857, 12.301, 4.842, 18.892, 4.206, 8.529, 2.921, 8.950, 16.700, 16.701, 16.929, 7.812, 23.762 e 28.204. O Escrevente ORUC (José Roberto da Silva Oliveira). O Oficial ANDRADE (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 100.598.

Av.8 - CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 27/11/2013 (vinte e sete de novembro de dois mil e treze): Nos termos do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Alienação Fiduciária, assinado aos 13.09.2013 e requerimento assinado aos 26.11.2013 (ambos com as firmas reconhecidas, ora arquivados, o **BANCO PORTO REAL DE INVESTIMENTOS S/A**, autorizou o cancelamento da alienação fiduciária, registrada sob número sete (7) nesta matrícula, o qual procedo pela presente. O Escrevente ORUC (José Roberto da Silva Oliveira). O Oficial ANDRADE (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 112.123.

(CONTINUA NA FICHA 03)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ - ESTADO DE SÃO PAULO

Humberto Andrade Cossi
OFICIAL

PROCESSO	RUBRICA
Nº 103034/13	(w)
FL. Nº 116	

MATRICULA
27.433

FICHA
03

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

GUARATINGUETÁ - SP
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

R.9 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 27/11/2013 (vinte e sete de novembro de dois mil e treze): Nos termos da Cédula de Crédito Bancário n.º 111113/001, emitida aos 23.10.2013, ora arquivada, expedida nos termos da Lei n.º 9.514/1997 e Lei n.º 10.931/2004, tendo como emitente: Metallince Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ. 59.247.460/0001-61, com sede nesta cidade, na Rua Benedito Moreira de Barros, 199, Engenheiro Neiva; e como avalistas e intervenientes garantidores: Fausto José Ribeiro de Barros, CPF. 976.018.708-63; Vânia Maria Veloso Guimarães de Barros, CPF. 019.247.508-80; Emanuel Fausto Caltabiano de Barros, CPF. 609.197.958-20 e Alvarina Ribeiro de Barros, CPF. 071.204.728-01; procedo o presente para constar que os proprietários Emanuel Fausto Caltabiano de Barros e sua mulher Alvarina Ribeiro de Barros, qualificados no R.2 e Av.3, **ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE** o imóvel desta matrícula em favor do credor fiduciário: BANCO PORTO REAL DE INVESTIMENTOS S/A, instituição financeira com sede na Estrada Floriano - Porto Real, 3395, Bairro Centro, Município Porto Real, RJ, CNPJ. 40.429.946/0001-92, em garantia de um financiamento no valor de **R\$ 168.219,02** (cento e sessenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e dois centavos), sendo o valor creditado de R\$ 166.000,00, representado pela Cédula de Crédito Bancário, acima citada, emitida aos 23/10/2013, com vencimento final em 28/07/2014, com juros à taxa mensal de 2,00%, Taxa efetiva mensal: 2,4019%, taxa equivalente anual: 32,9528%. O pagamento será efetuado na praça de emissão do título, ou seja, Porto Real, RJ, em oito (08) parcelas, a saber: Parcela 01 - Vencimento 26.12.2013 - Valor R\$ 22.898,68; Parcela 02 - Vencimento 27.01.2014 - Valor R\$ 22.898,68; Parcela 03 - Vencimento 26.02.2014 - Valor R\$ 22.898,68; Parcela 04 - Vencimento 26.03.2014 - Valor R\$ 22.898,68; Parcela 05 - Vencimento 28.04.2014 - Valor R\$ 22.898,68; Parcela 06 - Vencimento 26.05.2014 - Valor R\$ 22.898,68; Parcela 07 - Vencimento 26.06.2014 - Valor R\$ 22.898,68; e Parcela 08 - Vencimento 28.07.2014 - Valor R\$ 22.898,72. Valor da avaliação do imóvel para fins de público leilão: R\$ 110.500,00. Prazo de Carência: Após o inadimplemento de qualquer das parcelas passarão a incidir os encargos moratórios cedularmente previstos, todavia, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do seu vencimento, o fiduciante ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado a requerimento do credor fiduciário, pelo Oficial competente do Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze (15) dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e os demais encargos contratuais e legais, inclusive tributos, as contribuições

(CONTINUA NO VERSO)

G.D.I - 5000

Página: 0005/0007

MATRÍCULA

27.433

FICHA

03

VERSO

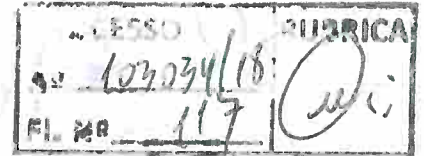
condomínios imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, consoante determinação do art. 26, parágrafo 1º da Lei 9.514/97. A presente cédula engloba também os imóveis das Matrículas 28.204, 19.288, 28.205 e 42.123. O Escrevente Osório (José Roberto da Silva Oliveira). O Oficial Antonio Nakata (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 112.123. ANTONIO NAKATA SUBSTITUTO

Av.10 - ADITIVO (prorrogação e alteração de valor) - 16/07/2014 (dezesseis de julho de dois mil e quatorze): Conforme Aditivo à **Cédula de Crédito Bancário nº 111113/001**, assinado aos 27.06.2014, ora arquivado, tendo como partes o **financiado: Metallince Indústria e Comércio Ltda**, já qualificada, devidamente representada; e o **financiador: Banco Porto Real de Investimentos S/A**, instituição financeira com sede na Estrada Floriano - Porto Real, 3395, Bairro Centro, Município Porto Real, RJ, CNPJ. 40.429.946/0001-92; faço constar que o referido aditivo tem por objeto retificar e ratificar a cédula de crédito bancário registrada sob número nove (**R.9**) nesta matrícula, emitida em 23.10.2013, a saber: Prorrogação de prazo: Prorrogar o prazo do contrato para 01 de abril de 2.015; Alteração na Taxa: Alterar a taxa para 2,50% ao mês; Alteração no valor financiado: Alterar o valor financiado para R\$ 73.170,69, sendo o pagamento em oito (08) parcelas, vencendo a primeira delas em 01.09.2014, no valor de R\$ 10.501,70 e a última delas em 01.04.2015 no valor de R\$ 10.501,69. As partes ratificam os termos não alterados pelo presente aditivo. O Escrevente Osório (José Roberto da Silva Oliveira). O Oficial Antonio Nakata (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 114.296. ANTONIO NAKATA SUBSTITUTO

Av.11 - CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 15/02/2016 (quinze de fevereiro de dois mil e dezesseis): Nos termos do **Instrumento Particular de Autorização para Cancelamento de Alienação Fiduciária**, assinado em 30/03/2015 e requerimento assinado em 03/02/2016, ambos com firmas reconhecidas, ora arquivados, o **Banco Porto Real de Investimentos S/A**, devidamente representado, autorizou o **cancelamento da alienação fiduciária**, registrada sob número nove (**R.9**) e **aditivo** averbado sob número dez (**Av.10**), nesta matrícula, o qual procedo pela presente. O Escrevente Osório (José Roberto da Silva Oliveira). O Oficial Antonio Nakata (Humberto Andrade Cossi). Protocolo nº 120.728. ANTONIO NAKATA SUBSTITUTO

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ - ESTADO DE SÃO PAULO

Humberto Andrade Cossi
OFICIAL



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ - SP
HUMBERTO ANDRADE COSSI
Joaquim Donizete Paixão
Escrevente

CERTIFICO e dou fé que a presente reprodução da matrícula nº.: 27433, está conforme o original e foi extraída na forma do § 1º do artigo 19, da Lei 6.015/1973, nada mais havendo a certificar além dos atos já expressamente lançados na aludida matrícula, inclusive com referência a alienações ônus reais e registro de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente anterior à emissão. Guaratinguetá-SP, 18 de setembro de 2019. O Escrevente Joaquim Donizete Paixão Joaquim Donizete Paixão.

Ao Oficial....: R\$ 31,68
Ao Estado....: R\$ 0,00
Ao IPESP....: R\$ 0,00
Ao Reg. Civil: R\$ 0,00
Ao Trib. Just: R\$ 0,00
Ao Município.: R\$ 0,95
Ao Min. Púb....: R\$ 1,52
Total.....: R\$ 34,15

Joaquim Donizete Paixão
Escrevente
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ-SP
HUMBERTO ANDRADE COSSI
OFICIAL
Joaquim Donizete Paixão
Escrevente

Pedido de certidão nº: 137777

Controle:



121585

Página: 0007/0007

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE GUARATINGUETÁ-SP
HUMBERTO ANDRADE COSSI
OFICIAL

Joaquim Donizete Paixão
Escrevente
Antonio Nakata
stituto



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:
1203603C30000000027963191



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 10. (Vetado).

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 3º - O *superávit* do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

* Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

* AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3. desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. (Vide Decreto nº 60.745, de 1967)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo nº 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Waldyr Ramos Borges
Expedito Machado
Oswaldo Costa Lima Filho
Júlio Furquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antonio Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.1964. retificada no DOU de 9.4.1964 e retificada no DOU de 3.6.1964

[Download para anexos](#)

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

"Art. 6º

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

"Art. 7º

I

.....obedecidas as disposições do artigo 43".

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essa entidades."

"Art. 14

subordinados ao mesmo órgão ou repartição.....".

"Art. 15

.....no

mínimo....."

"Art. 15

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

.....
"Art. 55

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

.....
"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

.....
"Art. 58

.....ou não
.....".

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

.....
"Art. 69.....

.....nem o responsável por dois adiantamentos".

.....

"Art. 92. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

.....

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Memorando Interno nº 92/2019 – DG

Data: 17/10/2019

Para: Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

De: Marcelo Augusto de Almeida Santos – Diretor Geral

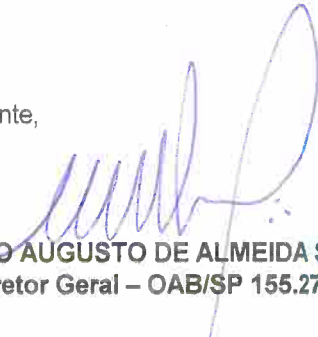
REF.: Projeto de Lei Executivo nº 77/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Projeto de Lei Executivo supracitado objetiva autorização desta Casa de Lei para a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente.

Esta Diretoria Geral, após a análise do mesmo, em obediência ao que determina o art. 153, inciso III e IV, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, constatou que este encontra-se instruído devidamente, podendo ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS
Diretor Geral – OAB/SP 155.273



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 077, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, nos termos do art. 42 da Lei 4.320/1964, um crédito adicional especial, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), na Secretaria Municipal da Fazenda, para escrituração da aquisição de dois imóveis, a título de doação em pagamentos, conforme matrículas nº 23.762 e nº 27.433, em nome de Emanuel Fausto Caltabiano de Castro.

Parágrafo único. A classificação orçamentária será:

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
02.04.01 – SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS
04.122.0701.2234 – Manutenção dos Serviços Administrativos
4.4.90.61 – Aquisição de Imóveis (criar) R\$ 600.000,00

Art. 2º O crédito adicional especial aberto pelo art. 1º, terá como cobertura a anulação parcial da seguinte dotação:

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
02.04.01 – SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS
04.122.0701.2234 – Manutenção dos Serviços Administrativos
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (62) R\$ 600.000,00

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal